



PROJETO DE LEI Nº 194/2025

Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica, no âmbito do Município de Formiga/MG.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei trata da criação da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica (EM/SFC).

Art. 2º Fica instituída a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica - EM/SFC, no Município de Formiga, com o objetivo de assegurar aos pacientes diagnosticados com essa doença o direito de acesso aos serviços de saúde de forma integral, para o atendimento ao conjunto de todas as suas necessidades relacionadas com a prevenção, a proteção e a recuperação da saúde.

Art. 3º A Política Municipal de que trata esta Lei deverá observar as seguintes ações:

I - garantir o acesso aos serviços de saúde por equipe multiprofissional, abrangendo terapias reconhecidas para o cuidado integral da doença e seu quadro sintomatológico;

II - promover campanhas, informando a população acerca dos sintomas, da importância do diagnóstico precoce e do acompanhamento especializado;

III - aperfeiçoar os processos de triagem e diagnóstico, com orientações sobre exames complementares que permitam o diagnóstico diferencial com outras patologias;

IV - capacitar os profissionais da rede municipal de saúde para detecção de casos, diagnóstico conclusivo e indicação de terapias adequadas;

V - fomentar parcerias com instituições de ensino, pesquisa e entidades públicas ou privadas, para apoio científico e tecnológico;

VI - desenvolver sistema municipal de informações que permita agregar dados e indicadores sobre a atenção à EM/SFC;



VII - assegurar às pessoas com EM/SFC credencial que possibilite acesso às vagas de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como às filas preferenciais em estabelecimentos públicos e privados;

VIII - garantir, quando indicado clinicamente, o fornecimento de equipamentos auxiliares de locomoção e cuidado, tais como cadeira de rodas, cadeira de banho, andador e outros acessórios necessários ao bem-estar e à qualidade de vida dos pacientes.

Art. 4º A Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica será orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - universalidade do direito à saúde e à vida;
- II - equidade e integralidade da atenção;
- III - respeito aos direitos humanos, à autonomia e à liberdade;
- IV - prioridade ao diagnóstico precoce e ao enfoque preventivo;
- V - atenção por equipe multiprofissional;
- VI - acesso às terapias disponíveis e adequadas;
- VII - não discriminação e respeito às diferenças.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com organizações da sociedade civil, associações, instituições de ensino e entidades representativas para a implementação desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo determinará, em ato próprio, o órgão gestor responsável e o protocolo de implementação de ações e atendimento no âmbito da política de que trata esta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 13 de novembro de 2025.

Joice Alvarenga Borges Carvalho – Joice Alvarenga
Vereadora



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa assegurar o direito à saúde, conforme preconizado na Constituição da República de 1988, às pessoas que padecem de Encefalomielite Miálgica, comumente referida como Síndrome da Fadiga Crônica.

Inicialmente, revelo a V. Exas. que o Projeto de Lei e justificativa em tela foram inspirados na propositura semelhante da Deputada Federal, Erika Kokay – PT/DF. Assim sendo, considerando que há a ocorrência de elementos demasiadamente técnicos da área da saúde no tema ora transformado em matéria legislativa, quase na sua integralidade, a justificativa encontra relação com a narrativa apresentada pela deputada supramencionada. Considero importante fazer essa observação logo no início para evitar quaisquer questionamentos a respeito, pois é fundamental a transparência no processo legislativo.

Outrossim, importa registrar que a necessidade de se legislar matéria semelhante no Município de Formiga partiu de demanda apresentada por uma família formiguense, que tem um ente querido, jovem, acometido por tal doença. Essa família, diante da própria experiência vivenciada até a definição do diagnóstico e tratamento, de dor e superações, busca dar oportunidade de acesso às pessoas que porventura venham a ser acometidas por tal enfermidade.

Com uma política pública local estruturada, tais pacientes poderiam acessar de forma mais ágil às informações e, assim, receber atendimento e acompanhamento precoce e preventivo. Dessa feita, seguirei com a apresentação de informações importantes sobre a propositura, nos moldes e referências apontados acima.

Embora a Constituição da República determine que o atendimento integral seja uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, é notório que, na prática, essa diretriz nem sempre é respeitada. Essa falta de conformidade se torna habitual especialmente em relação a determinadas enfermidades para as quais o sistema não está devidamente preparado para proporcionar o atendimento necessário.

Essa síndrome foi inicialmente relatada na década de 1980, um período em que se desconhecia praticamente tudo acerca da etiopatogenia da enfermidade. Em 2015, a respeitável organização americana Institute of Medicine of the National Academy of Sciences concluiu que a EM/SFC é uma condição sistêmica severa, crônica e multifacetada, capaz de impactar de



maneira significativa a vida dos indivíduos afetados. Estima-se que aproximadamente 2,5 milhões de pessoas nos Estados Unidos convivem com essa enfermidade, resultando em despesas diretas e indiretas que variam entre 17 e 24 bilhões de dólares anualmente.

No Brasil, supõe-se que o número de indivíduos acometidos por essa moléstia seja equivalente ao dos Estados Unidos, embora ainda não tenha sido realizado um estudo epidemiológico abrangente. É provável que existam pacientes sem o diagnóstico adequado, o que torna imperativo investir em educação médica e no aprimoramento de protocolos para sanar essa lacuna.

Segundo informações da Deputada Federal, Erika Kokay – PT/DF, autora de propositura semelhante em nível nacional, “essa Síndrome apresenta manifestações sintomáticas, tais como: dores em várias partes do corpo (mialgia, artralgia, dor de cabeça, dor generalizada), problemas com o sono (insônia, sono fragmentado, sonolência diurna, sono não-reparador), fadiga persistente; mal-estar pós-esforço (PEM - post exertional malaise) - uma das principais manifestações da EM/SFC, sintomas do trato gastrointestinal; sintomas genito-urinários, distúrbios imunológicos, distúrbios e sintomas neurológicos (distúrbios cognitivos - brainfog/névoa mental, dificuldades para concentração, problemas de memória de curto prazo, dentro outros), distúrbios e sintomas sensoriais e motores, distúrbios metabólicos (problemas na produção de energia, recuperação muscular), sintomas recorrentes semelhantes aos da gripe, instabilidade termostática, disautonomia (distúrbios do sistema nervoso autônomo): intolerância ortostática, POTS (síndrome da taquicardia postural ortostática), síncope vasovagal, hipotensão ortostática, dentre outros, intolerância à temperaturas extremas (frio e calor), problemas cardiorrespiratórios, sensibilidade alimentar (intolerância à determinados alimentos), sensibilidade química (intolerância à determinados medicamentos, produtos de limpeza, perfume, dentre outros), suscetibilidade à infecções e/ou infecções recorrentes, sintomas recorrentes e/ou migratórios.”¹

Dada a natureza complexa e a compreensão ainda em desenvolvimento sobre essa condição, é comum que a comunidade médica apresente lacunas de conhecimento acerca da síndrome, resultando em um aumento do sofrimento, estigmatização, marginalização e angústia

¹ Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2294042&fichaAmigavel=nao>
Acesso em: 13/11/2025.



entre os portadores da EM/SFC. Estes indivíduos frequentemente recebem diagnósticos equivocados, como depressão e/ou ansiedade, o que agrava ainda mais seu tormento, uma vez que não conseguem compreender as manifestações que ocorrem em seus próprios corpos.

Ademais, essa falta de familiaridade acerca da doença impacta negativamente as interações sociais, familiares e conjugais, pois o membro da família que sofre com a EM/SFC nem sempre é devidamente compreendido por seus familiares e amigos.

Todo esse panorama que o paciente enfrenta em seu dia a dia intensifica o sofrimento, podendo agravar seu estado de saúde, tanto físico quanto mental. As causas e/ou gatilhos que precipitam a doença ainda permanecem envoltos em mistério, apesar de sua ocorrência frequentemente se manifestar após infecções, notadamente de origem viral. Há evidências científicas robustas que apontam para diversos agentes causais, incluindo Citomegalovírus, Dengue, Enterovírus, Herpesvírus, H1N1, entre outros patógenos, com particular destaque para o Epstein-Barr. Ademais, outros potenciais desencadeadores incluem traumas físicos, estressores agudos e/ou crônicos, entre outros fatores.

No que se refere a eventuais infecções que possam dar origem à enfermidade, é crucial salientar, considerando a recente pandemia da COVID-19, que o CDC dos EUA (Centers for Disease Control and Prevention) reconheceu a notável semelhança desta condição com a denominada “COVID-19 longa”. É possível que venhamos a observar um número substancial de indivíduos com EM/SFC emergindo após a referida pandemia.

Ademais, é intrigante observar, de maneira preliminar, que, assim como nos estudos epidemiológicos sobre EM/SFC, as mulheres constituem a maioria da população afetada por ambas as condições, apresentando uma incidência cerca de três vezes mais elevada no sexo feminino em comparação ao sexo masculino para EM/SFC.

Nesse cenário, torna-se de suma importância identificar precocemente as comorbidades para a adoção do tratamento mais apropriado, visando a promoção do bem-estar e a melhoria da qualidade de vida do paciente. É fundamental ressaltar que o tratamento deve abranger tanto a abordagem direta da doença quanto o manejo dos sintomas.

A proposta de implementar uma política específica alinha-se às necessidades dos pacientes, promovendo a otimização do processo diagnóstico, a elaboração de protocolos clínicos, bem como diretrizes terapêuticas que considerem a doença em suas diversas



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



manifestações e em função das comorbidades associadas, entre outros aspectos delineados no Projeto de Lei apresentado.

Ademais, é importante destacar a relevância de estabelecer parcerias com outras organizações que atuam na proteção dos pacientes, assim como a promoção de campanhas que visem à conscientização da sociedade em geral, especialmente dirigida àquelas pessoas que, porventura, estejam enfrentando sintomas e, por falta de informação, não conseguem identificar a natureza de suas enfermidades. Essa iniciativa voltada para a elucidação da população também se revela eficaz no enfrentamento da discriminação e na promoção da inclusão social dos pacientes.

Diante do exposto, elevo o pedido de apoio dos estimados parlamentares para a acolhida da presente proposta.

Formiga, 13 de novembro de 2025

Joice Alvarenga Borges Carvalho – Joice Alvarenga
Vereadora

Referências:

KOKAY, Erika. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica. Brasília: 2021. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2294042&fichaAmigavel=nao>
Acesso em: 13/11/2025.